



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.503, DE 2008

(Do Sr. Osmar Serraglio)

Altera os arts. 14 a 19 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, regulamentando o concurso público de provas e títulos de ingresso, promoção e de remoção das serventias notariais e de registros, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3405/1997.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os artigos 14, 15, 16, 17, 18 e 19 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14. O ingresso na titularidade da delegação de serventia de atividade notarial ou de registro depende dos seguintes requisitos: (NR)

...

V – diploma de bacharel em Direito, ou dez anos de exercício comprovado, em qualquer função de serventia notarial ou de registro; (NR)

...

VII – gozar de boa saúde, comprovada mediante atestado expedido por órgão médico oficial; (A)

VIII – não estar sendo processado nem ter sido condenado por crime contra a administração ou contra a fé pública; (A)

§ 1º Constará do edital a relação dos documentos destinados a comprovação do preenchimento dos requisitos acima enumerados. (A)

§ 2º Deverão, obrigatoriamente, ser apresentadas certidões negativas dos distribuidores cíveis, criminais e de protesto, para o ato do provimento da titularidade da delegação de serventia, independente da modalidade do concurso. (A)

§ 3º Observado o disposto neste artigo, a inscrição em qualquer dos concursos será feita para todas as serventias vagas na unidade da federação e relacionadas no edital. (A)

§ 4º O pedido de inscrição, quando for o caso, será instruído com certidão de tempo de serviço da vida funcional do candidato expedida pelo juízo competente estadual ou do Distrito Federal, bem como a relação de autoridades com que tenha atuado sob fiscalização o candidato, por período superior a seis meses. (A)

§ 5º O tempo de serviço prestado em serventia notarial ou de registro pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT será comprovado por certidão expedida pelo titular da serventia, acompanhada de cópia autenticada dos respectivos registros de empregado na serventia e de sua carteira profissional. (A)

§ 6º As decisões quanto a deferimento de inscrição ficam sujeitas à apreciação do Poder Judiciário, desde que impetradas no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do respectivo ato no Diário Oficial. (A)

§ 7º É de 30 (trinta) dias o prazo para a decisão do recurso a que se refere o § 6º, deste artigo. (A)

Art. 15. Os concursos serão realizados pelo Poder Executivo dos Estados e do Distrito Federal, observadas as normas estabelecidas nesta lei, sendo a banca examinadora composta por: (NR)

I – três representantes da Procuradoria Geral do Estado, cabendo a sua presidência a um Procurador Geral;

II – um representante do Poder Judiciário, indicado pela presidência do Tribunal de Justiça do Estado ou do Distrito Federal;

III – um representante da Ordem dos Advogados do Brasil, indicado pela presidência da Seção da Ordem dos Advogados do Brasil do Estado ou do Distrito Federal;

IV - um representante do Ministério Público, indicado pelo Procurador Geral da Justiça do Estado ou do Distrito Federal;

V – um representante da atividade notarial e de registro, indicado pela Associação de Notários e Registradores do Estado ou do Distrito Federal – ANOREG;

VI - um representante da atividade notarial e de registro indicado pelo Sindicato de Notários e Registradores do Estado ou do Distrito Federal – SINOREG;

VII - um representante de cada natureza ou especialidade de serventia vaga, a ser preenchida pelo concurso, indicados pelas respectivas entidades especializadas, de conformidade com o art. 5º desta lei.

§ 1º O concurso será aberto com a publicação do edital, por três vezes, no Diário Oficial, com intervalo de quinze dias, contendo a relação das serventias vagas, as matérias sobre as quais versará a prova escrita, os títulos e os critérios de desempate. (NR)

§ 2º Os concursos serão sempre realizados para todas as serventias vagas do Estado e do Distrito Federal, segundo a ordem de vacância, de forma

agrupada por natureza das serventias notariais e de registro estabelecidas no art. 5º desta lei, conforme a relação constante do edital. (NR)

§ 3º Os concursos das serventias com natureza de serviços notariais e de registro anexos ou acumulados deverão ser realizados em dias diversos, com intervalo mínimo de 7 (sete) dias. (A)

§ 4º O concurso público de ingresso na atividade notarial ou de registro compreenderá provas escritas e avaliação de títulos, observados, quanto às provas escritas, os seguintes critérios: (A)

I – a primeira prova será eliminatória, com questões de múltipla escolha, distribuídas na seguinte proporção:

a) 70% (setenta por cento) sobre matéria de natureza da serventia em concurso;

b) 20% (vinte por cento) sobre matéria de conhecimento geral de Direito, não abrangida na alínea “a”;

c) 10% (dez por cento) sobre conhecimentos gerais, não abrangidas as matérias previstas nas alíneas “a” e “b”.

II – a segunda prova será classificatória, composta de dissertação, peça prática e questões objetivas sobre a matéria específica da natureza da serventia em concurso, a qual também servirá de avaliação de conhecimento da língua portuguesa.

§ 6º As provas deverão ser ministradas de forma a não possibilitar, quando da sua entrega e correção, a identificação dos candidatos, fato que ocorrerá somente por ocasião da divulgação das notas. (A)

§ 7º Será habilitado à etapa da avaliação dos títulos o candidato que obtiver na prova nota não inferior a 5,0 (cinco). (A)

Art. 16. As vagas serão preenchidas, pela ordem, por remoção, promoção e por ingresso, na seguinte conformidade: (NR)

I – por remoção, mediante concurso de títulos entre titulares de serventia de mesma especialidade e classe da comarca da serventia;

II - por promoção, se não houver candidato à remoção, mediante concurso de avaliação de títulos, de candidatos da mesma especialidade da serventia, mas de classificação da comarca imediatamente inferior;

III – por concurso público de provas e títulos para serventia de comarca de qualquer classe, se não houver candidato a remoção e a promoção, de candidatos ao ingresso na atividade ou que já tenham ingressado em outra especialidade de natureza de serventia notarial ou de registro.

§ 1º Para estabelecer o critério do preenchimento, tomar-se-á por base a data da vacância da titularidade da delegação da serventia ou, quando vagas na mesma data, a data da Lei do Estado ou do Distrito Federal da criação da serventia.

§ 2º As listas das serventias vagas serão elaboradas segundo a ordem de classificação da comarca, por natureza de serviço exercido pela serventia e, quando ocorrer a situação prevista no parágrafo único do art. 26, por natureza de serventias com especialidades acumuladas, segundo a ordem de vacância das serventias, para provimento da titularidade da delegação por remoção, promoção, ou por ingresso na atividade, para cada lista.

§ 3º Para cada lista das serventias vagas, deverá ser observado o provimento, preferencialmente, na seguinte ordem:

- I) pelos candidatos aprovados no concurso de remoção;
- II) pelos candidatos aprovados no concurso de promoção;
- III) pelos candidatos aprovados no concurso público de provas e títulos de ingresso na atividade notarial e de registro.

§ 4º À inscrição aos concursos de remoção e de promoção aplicam-se o disposto nos incisos IV, VI, VII e VIII e §§ 1º a 6º do artigo 14, desta Lei.

§ 5º Aquele que já for titular de delegação de serventia notarial e de registro, mas que se inscrever no concurso público de provas de provimento pelo critério de ingresso de serventia de outra natureza ou especialidade, será exigida a participação no concurso tão somente a partir da prova prevista no inciso II, do § 4º, do artigo 15, desta Lei.

§ 6º Para fins da realização dos concursos públicos de provimento das serventias, a classificação da comarca da serventia vaga será aquela adotada pela lei do Estado ou do Distrito Federal da organização da carreira da classe notarial e de registro, devendo ser observada, enquanto inexistir a referida lei, a mesma classificação em entrância das comarcas pela Lei de Organização Judiciária local.

Art. 17. Aos concursos de remoção e de promoção somente serão admitidos titulares de delegação que tenham exercido nos últimos dois anos contados até a data da inscrição, e no mesmo Estado da Federação ou no Distrito Federal, a mesma especialidade da serventia vaga em concurso. (NR)

Parágrafo único. O titular de delegação de serventia com mais de uma natureza de serviço notarial ou de registro anexas ou acumuladas, poderá concorrer à remoção ou à promoção de serventia de qualquer das especialidades, ainda que privativa.

Art. 18. Os valores conferidos aos títulos serão os seguintes: (NR)

I – cada período de 5 (cinco) anos ou fração superior a 30 (trinta) meses de exercício em qualquer carreira jurídica: 1,0 (um) ponto;

II – cada período de 5 (cinco) anos ou fração superior a 30 (trinta) meses de exercício, ininterruptos ou não, de titularidade de delegação de serventia notarial ou de registro, considerando-se, inclusive, o período em que nessa condição funcionou como designado responsável pelo expediente de outra serventia: 1 (um) ponto;

III – cada período de 5 (cinco) anos ou fração superior a 30 (trinta) meses de exercício, ininterruptos ou não, da função de substituto de serventia notarial ou de registro: 0,8 (oito décimos) de ponto;

IV - cada período de 5 (cinco) anos ou fração superior a 30 (trinta) meses de exercício, ininterruptos ou não, no cargo de escrevente de serventia notarial ou de registro: 0,6 (seis décimos) de ponto;

V - cada período de 5 (cinco) anos ou fração superior a 30 (trinta) meses de exercício, ininterruptos ou não, no cargo de auxiliar de serventia notarial ou de registro: 0,5 (cinco décimos) de ponto;

VI – cada período de 90 (noventa) dias de exercício em trabalho de intervenção, ininterruptos ou não, contados de uma só vez, sem prejuízo do disposto nos itens I a V: 0,2 (dois décimos) de ponto;

VII – cada período de 90 (noventa) dias de exercício como designado responsável pelo expediente de serventia notarial ou de registro vaga, ininterruptos ou não, contados de uma só vez: 0,2 (dois décimos) de ponto;

VIII – cada participação em eleição, como auxiliar convocado pela Justiça Eleitoral, considerados o 1º e 2º turno quando houver, de serviço prestado, em igual condição, à Justiça Eleitoral: 0,1 (um décimo) de ponto;

IX – título de bacharel em Direito registrado, contado de uma só vez: 1 (um) ponto;

X – outro título de formação universitária registrado, contado de uma só vez: 0,5 (meio) ponto;

XI – cada título reconhecido de doutorado ou mestrado em Direito: 0,4 (quatro décimos) de ponto;

XII - título de formação secundária, qualquer deles, contado de uma só vez: 0,2 (dois décimos) de ponto;

1º - A pontuação acima aplica-se, no que for pertinente, ao concurso de remoção, promoção e de ingresso.

§ 2º Os títulos deverão ser apresentados na oportunidade indicada no edital.

Art. 19 ...

§ 1º . A classificação dos candidatos observará os seguintes critérios:

I – a prova classificatória terá peso 6(seis) e a de títulos, peso 4(quatro);

II – os títulos terão valor máximo de 10 (dez) pontos. (A)

§ 2º - Será considerado habilitado o candidato que obtiver, no mínimo, nota final 5,0 (cinco).

§ 3º - A nota final será obtida pela soma da nota da prova classificatória e dos pontos, multiplicados por seus respectivos pesos e divididos por dez. (A)

§ 4º - Havendo empate na classificação, após a escolha prevista no artigo 51, decidir-se-á por aquele que tenha, pela ordem:

I – a maior nota da prova;

II - mais idade;

III - mais encargos de família. (A)

§5º. Publicado o resultado do concurso, os candidatos aprovados à remoção, promoção e ao ingresso escolherão, pela ordem de classificação,

respectivamente, a titularidade da delegação das serventias vagas que constavam do respectivo edital. (A)

§ 6º Encerrada a escolha pelos candidatos aprovados e classificados para remoção, promoção e ao ingresso, será baixado pela autoridade competente do Poder Executivo os respectivos atos de provimento da titularidade das delegações, e expedidas as respectivas cédulas de identificação funcional. (A)

§ 7º A posse da titularidade da delegação perante a autoridade competente assim definido na legislação estadual e do Distrito Federal, dar-se-á em 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período, uma única vez. (A)

§ 8º Não ocorrendo a posse no prazo marcado, será tornado sem efeito o provimento da titularidade da delegação, por ato da mesma autoridade a que se refere o § 6º deste artigo. (A)

§ 9º O exercício da titularidade da delegação da serventia terá início dentro de 30 (trinta) dias, contados da posse, devendo ser comunicado à respectiva autoridade competente que a concedeu. (A)

§ 10. Tratando-se de primeiro provimento da titularidade da delegação de serventia recém-criada, a autoridade competente da fiscalização dos atos verificará a existência dos livros e equipamentos necessários à prática das atividades da serventia. (A)

§ 11. Se o exercício do cargo não ocorrer no prazo legal, o ato de provimento da titularidade da delegação da serventia será declarado sem efeito pela mesma autoridade que o baixou. (A)

§ 12. O candidato aprovado no concurso de remoção, promoção ou de ingresso, que desistir do cargo após a escolha, não tomar posse ou não entrar em exercício, ou, ainda, desistir da titularidade da delegação dentro do primeiro ano de seu exercício, terá contado cinco pontos negativos a ser deduzidos da soma de pontos dos concursos posteriores a que se inscrever." (A)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com mais de 13 anos de vigência, a Lei nº 8.935 de 18 de novembro de 1994, que regulamenta o artigo 236 da Constituição Federal, já reclama seu aperfeiçoamento, para o estabelecimento de regras uniformes a serem seguidas pelos Estados e pelo Distrito Federal, pertinentes aos concursos públicos de ingresso, promoção e de remoção nas serventias notariais e de registro.

O referido dispositivo constitucional reza em seu § 3º que o ingresso na atividade depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem a abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses.

Destarte, a exigência constitucional de concurso público de provas e títulos deve ser observada para o ingresso de quaisquer postulantes à atividade notarial e de registro. Para tal concurso, aberto unicamente a bacharéis em Direito e àqueles que exercem por mais de 10 anos a atividade notarial e de registro, é imprescindível a realização de prova eliminatória, ainda que de múltipla escolha, exigindo-se conhecimentos gerais, conhecimentos gerais de Direito e, principalmente, conhecimento da matéria de serventia notarial ou de registro.

Assim, os aprovados na 1ª. fase, a prova eliminatória, passarão à prova classificatória, que exigirá conhecimento da atividade notarial e de registros, com dissertação sobre o tema, peça prática e questões objetivas sobre a matéria. Estarão habilitados para a terceira fase, a avaliação dos títulos, somente os candidatos que obtiverem nota não inferior a cinco (5,0) na prova classificatória.

É importante destacar que, na 3ª fase, serão objeto de avaliação, além dos títulos acadêmicos, o exercício da carreira jurídica do candidato e sua experiência profissional na área notarial e de registro.

O artigo 236 da Constituição Federal reza que as atividades notariais e de registro serão reguladas por Lei. Nesse sentido, fiel aos princípios administrativos, o presente projeto de lei permite a remoção para serventia de mesma natureza, de forma horizontal, ou seja, da mesma classe da comarca da serventia da qual o candidato já é titular. E, a promoção, também para serventia de mesma natureza, mas de forma vertical, ou seja, para serventia de comarca de classe superior à do candidato titular. Ambas as formas derivadas de provimento, não vetadas na Constituição Federal, serão

sempre realizadas mediante concurso público de avaliação de títulos, respeitando-se o fato de que o candidato já é titular, pois, quem é titular já ingressou na atividade, logo, já preencherá os requisitos legais do ingresso.

O art. 16 da Lei nº 8.935/94 estabelece norma de provimento de vagas na qual 2/3 delas serão preenchidas mediante concurso público de provas e títulos e 1/3 por remoção. Ocorre que, não havendo candidatos aptos suficientes para o preenchimento de 1/3 das vagas por remoção, tem sido prática aumentar o número de provimento por concurso público, ultrapassando os 2/3 previstos na Lei, desrespeitando o disposto em seu bojo.

Assim, o presente projeto de lei propõe a abertura de concurso pelo Poder Executivo do Estado ou do Distrito Federal, e o preenchimento das vagas seguindo a ordem dos seguintes critérios: primeiramente por remoção de serventia de mesma natureza e classificação da comarca mediante concurso de títulos; se não houver candidato à remoção, por promoção de candidatos de serventia de mesma natureza, mas de classe imediatamente inferior, também mediante concurso de títulos; e, finalmente, se não houver candidato à remoção e à promoção, mediante concurso público de provas e títulos para os candidatos ao ingresso na atividade, bem como para os que já ingressaram em serventia de outra especialidade, ficando, neste caso, dispensados da obrigatoriedade de realização da prova eliminatória da 1ª. fase, passando eles apenas pela prova classificatória da 2ª fase e à avaliação dos títulos da terceira fase.

Com efeito, o presente projeto de lei uniformiza, em âmbito nacional, as regras dos concursos públicos de provimento dos cargos das serventias, proporcionando maior celeridade na sua realização, permitindo o cumprimento do prazo de seis meses previsto no § 3º do art. 236 da Constituição Federal. Outrossim, estabelece verdadeiramente a carreira para a atividade notarial e de registro, de forma a diminuir as intermináveis disputas judiciais, relacionadas aos referidos concursos, que abarrotam as pautas dos Tribunais de Justiça do País, do Superior Tribunal de Justiça, do Supremo Tribunal Federal, e do Conselho Nacional de Justiça, razão pela qual pedimos a aquiescência dos insígnies pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 03 de junho de 2008.

Deputado OSMAR SERRAGLIO
PMDB-PR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS GERAIS**

.....

Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.

§ 1º Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.

§ 2º Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.

§ 3º O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses.

Art. 237. A fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda.

.....

.....

LEI Nº 8.935, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1994

Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....

TÍTULO II
DAS NORMAS COMUNS**CAPÍTULO I**
DO INGRESSO NA ATIVIDADE NOTARIAL E DE REGISTRO

Art. 14. A delegação para o exercício da atividade notarial e de registro depende dos seguintes requisitos:

- I - habilitação em concurso público de provas e títulos;
- II - nacionalidade brasileira;
- III - capacidade civil;
- IV - quitação com as obrigações eleitorais e militares;
- V - diploma de bacharel em direito;
- VI - verificação de conduta condigna para o exercício da profissão.

Art. 15. Os concursos serão realizados pelo Poder Judiciário, com a participação, em todas as suas fases, da Ordem dos Advogados do Brasil, do Ministério Público, de um notário e de um registrador.

§ 1º O concurso será aberto com a publicação de edital, dele constando os critérios de desempate.

§ 2º Ao concurso público poderão concorrer candidatos não bacharéis em direito que tenham completado, até a data da primeira publicação do edital do concurso de provas e títulos, dez anos de exercício em serviço notarial ou de registro.

§ 3º (VETADO)

Art. 16. As vagas serão preenchidas alternadamente, duas terças partes por concurso público de provas e títulos e uma terça parte por meio de remoção, mediante concurso de títulos, não se permitindo que qualquer serventia notarial ou de registro fique vaga, sem abertura de concurso de provimento inicial ou de remoção, por mais de seis meses.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei n. 10.506, de 09/07/2002.*

Parágrafo único. Para estabelecer o critério do preenchimento, tomar-se-á por base a data de vacância da titularidade ou, quando vagas na mesma data, aquela da criação do serviço.

Art. 17. Ao concurso de remoção somente serão admitidos titulares que exerçam a atividade por mais de dois anos.

Art. 18. A legislação estadual disporá sobre as normas e os critérios para o concurso de remoção.

Art. 19. Os candidatos serão declarados habilitados na rigorosa ordem de classificação no concurso.

CAPÍTULO II DOS PREPOSTOS

Art. 20. Os notários e os oficiais de registro poderão, para o desempenho de suas funções, contratar escreventes, dentre eles escolhendo os substitutos, e auxiliares como empregados, com remuneração livremente ajustada e sob o regime da legislação do trabalho.

§ 1º Em cada serviço notarial ou de registro haverá tantos substitutos, escreventes e auxiliares quantos forem necessários, a critério de cada notário ou oficial de registro.

§ 2º Os notários e os oficiais de registro encaminharão ao juízo competente os nomes dos substitutos.

§ 3º Os escreventes poderão praticar somente os atos que o notário ou o oficial de registro autorizar.

§ 4º Os substitutos poderão, simultaneamente com o notário ou o oficial de registro, praticar todos os atos que lhe sejam próprios exceto, nos tabelionatos de notas, lavrar testamentos.

§ 5º Dentre os substitutos, um deles será designado pelo notário ou oficial de registro para responder pelo respectivo serviço nas ausências e nos impedimentos do titular.

.....

CAPÍTULO IV DAS INCOMPATIBILIDADES E DOS IMPEDIMENTOS

.....

Art. 26. Não são acumuláveis os serviços enumerados no art. 5º.

Parágrafo único. Poderão, contudo, ser acumulados nos Municípios que não comportarem, em razão do volume dos serviços ou da receita, a instalação de mais de um dos serviços.

Art. 27. No serviço de que é titular, o notário e o registrador não poderão praticar, pessoalmente, qualquer ato de seu interesse, ou de interesse de seu cônjuge ou de parentes, na linha reta, ou na colateral, consangüíneos ou afins, até o terceiro grau.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
